

54

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____	Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: <u>2011</u> A <u>2012</u>
PRESIDENTE: <u>Júlio Ferrare</u> VICE-PRESIDENTE: <u>Leonardo Pacheco</u>
1º SECRETÁRIO: <u>Roberto Bastos</u> 2º SECRETÁRIO: <u>Wilson Dillen</u>

ASSUNTO:
PL Nº 92/2012

INICIATIVA:
EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:
 TORNA OBRIGATÓRIO CARTEIRAS ESCOLARES INCLUSIVAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Argumentos conforme artigo 120 do Regimento Interno.

Em 20/02/2013

~~APROVADO - ART. 120 DO REGIMENTO INTERNO~~

LEITURA: 28 / 05 / 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

DOCUMENTO: PL
PROTOCOLO GERAL: 2032/12
NÚMERO PRÓPRIO: 92/12
DATA PROTOCOLO: 22/05/12

PROJETO DE LEI/2012.

“Torna obrigatório Carteiras Escolares Inclusivas nos estabelecimentos de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.”

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, em Cachoeiro de Itapemirim ficam obrigados a disponibilizar em cada sala de aula tantas Carteiras Escolares Inclusivas - CEI quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

§ 1º Para os fins desta lei os modelos de Carteira Escolar Inclusiva - CEI a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial - INMETRO, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

§ 2º A instalação em sala de aula do mobiliário Carteira Escolar Inclusiva - CEI favorecerá, sempre, a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, instalarão a Carteira Escolar Inclusiva - CEI no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo descumprimento às Intimações do Poder Público por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o município poderá adotar medidas para suspender as atividades do estabelecimento de ensino infrator, até que este faça a integral adequação ao quanto determina esta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que se faça necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 2012.

José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
Sue

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil busca de forma bastante específica delimitar igualdade a todas as pessoas. O presente projeto busca justamente isso, garantir ao portador de deficiência esta garantia.

Em se falando em Carteira Escolar Inclusiva - CEI, estamos falando em igualdade, em garantir ao deficiente o direito da educação, que também lhe é assegurado por nossa Carta Magna.

Desta forma o presente projeto preconiza garantir que as escolas do município ofereçam este direito aos portadores de deficiência. Isto porque, tais equipamentos são ajustáveis às necessidades e peculiaridades decorrentes das deficiências físicas portadas, ajustes que não são possíveis de obter com as carteiras escolares convencionais.

Diante do exposto e da extrema importância do assunto em tela, requer-se o devido apoio e a consequente aprovação da presente proposta.


José Carlos Amaral
Vereador – DEM. – Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4
SUC

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	2032/12
NÚMERO PRÓPRIO:	92/12
DATA PROTOCOLO:	22/05/12

PROJETO DE LEI/2012.

“Torna obrigatório Carteiras Escolares Inclusivas nos estabelecimentos de ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim.”

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, dos ciclos fundamental, médio ou superior, em Cachoeiro de Itapemirim ficam obrigados a disponibilizar em cada sala de aula tantas Carteiras Escolares Inclusivas - CEI quantos sejam os alunos portadores de deficiência.

§ 1º Para os fins desta lei os modelos de Carteira Escolar Inclusiva - CEI a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial - INMETRO, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pela Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

§ 2º A instalação em sala de aula do mobiliário Carteira Escolar Inclusiva - CEI favorecerá, sempre, a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o artigo 1º, instalarão a Carteira Escolar Inclusiva - CEI no prazo de até 06 (seis) meses, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo descumprimento às Intimações do Poder Público por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o município poderá adotar medidas para suspender as atividades do estabelecimento de ensino infrator, até que este faça a integral adequação ao quanto determina esta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que se faça necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 2012.


José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
SM

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil busca de forma bastante específica delimitar igualdade a todas as pessoas. O presente projeto busca justamente isso, garantir ao portador de deficiência esta garantia.

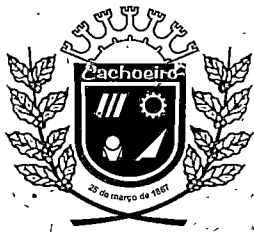
Em se falando em Carteira Escolar Inclusiva - CEI, estamos falando em igualdade, em garantir ao deficiente o direito da educação, que também lhe é assegurado por nossa Carta Magna.

Desta forma o presente projeto preconiza garantir que as escolas do município ofereçam este direito aos portadores de deficiência. Isto porque, tais equipamentos são ajustáveis às necessidades e peculiaridades decorrentes das deficiências físicas portadas, ajustes que não são possíveis de obter com as carteiras escolares convencionais.

Diante do exposto e da extrema importância do assunto em tela, requer-se o devido apoio e a consequente aprovação da presente proposta.

José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2012

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Amaral, **torna obrigatório carteiras escolares inclusivas nos estabelecimentos de ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.**
2. No tocante ao aspecto material, o presente projeto de lei pretende obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar obras em todo território municipal.

Apesar de louvável a preocupação do nobre edil acerca das dificuldades que enfrentam as pessoas portadoras de deficiência, ainda assim, não é possível a invasão de competência.

Segundo o princípio fundamental constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Régia brasileira, os Poderes Executivo e Legislativo não são poderes sobrepostos mas independentes e harmônicos de forma que um não deve (exceto casos excepcionados pela própria CR) interferir nas atividades do outro.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao tratar de escolas públicas e privadas, está o nobre edil invadindo competência privativa do executivo municipal uma vez que a competência legislativa para regulamentar a organização e as dependências da Secretaria de Educação Municipal e suas escolas é **única e exclusivamente do Executivo Municipal.**

Assim, o presente projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal ante a falta de competência dos membros desta Casa para exercer a iniciativa de projeto de lei que versem sobre a organização de órgão municipal ofendendo aos arts. 2º e 61, §1º, II, "e", ambos da Constituição da República, bem como mais diretamente ao art. 69,

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inciso VII da LOM, senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Lei Orgânica Municipal

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A Jurisprudência sobre este assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo; o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25:6:2010). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS

“*Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor*”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTABELECEMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES - PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente." (ADI 2806/RS, Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/04/2003, Publicação: DJ 27/06/2003).

Assim, temos de forma clara que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de não caber ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que interfiram na organização de órgão da administração direta e indireta, entre eles a Secretaria de Educação e conseqüentemente as escolas públicas.

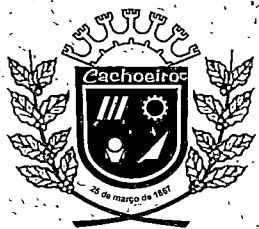
Face a todo exposto é forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em exame pois a matéria é de competência legislativa privativa do Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar.

3. Devemos lembrar que a competência para regulamentar as leis é privativa do Poder Executivo, cabendo a este, portanto, a regulamentação, via decreto executivo, das leis que sejam promulgadas. O Legislativo, por essa razão deve limitar-se a legislar abstratamente deixando ao encargo do Executivo as medidas necessárias para a efetivação das mesmas.

Assim, a previsão do artigo 3º é completamente desnecessária e, uma vez que não devem haver disposições sem utilidade a mesma deve ser suprimida.

4. O parágrafo único do artigo terceiro prevê descomprimento de intimações não previstas na lei de modo que é ilegal. Por essa razão, é necessária emenda supressiva ao mesmo.
5. Nunca é demais relembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo quarto do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso o projeto todo não fosse considerado insanavelmente inconstitucional.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de junho de 2012

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



11
D

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 054/2012

DATA: 02/07/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Q. Com. Perm.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>2828/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-1-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>02/07/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>092/2012</u>				
<u>109/2012</u>				
<u>110/2012</u>				
<u>-</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 22 / 03 / 12 - Protestados com 5 folhas
- 2 - 02 / 07 / 12 - PARECER JURIDICO. FL. 6/10 ~~10~~
- 3 - 02 / 07 / 12 - DEPLG N: 054/2012. COMISSÃO CONSTITUÍDA. FL. 11 ~~11~~
- 4 - / / - _____
- 5 - / / - _____
- 6 - / / - _____
- 7 - / / - _____
- 8 - / / - _____
- 9 - / / - _____
- 10 - / / - _____
- 11 - / / - _____
- 12 - / / - _____
- 13 - / / - _____
- 14 - / / - _____
- 15 - / / - _____
- 16 - / / - _____
- 17 - / / - _____
- 18 - / / - _____
- 19 - / / - _____
- 20 - / / - _____